

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame a Auditoria de dados realizada no Sistema Seguro-Desemprego, no período de 10/09 a 20/11/2012, com o objetivo de verificar o preenchimento dos requisitos legais na concessão do benefício, na modalidade trabalhador formal.

2. Este trabalho tem como base o levantamento de auditoria no MTE (TC 005.051/2009-6) e a auditoria operacional no Sistema Nacional de Emprego – Sine realizados em 2009 (TC 021.496/2009-9).

3. Conforme consignado pela equipe de fiscalização da Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social – SecexPrevi, a política de trabalho, emprego e renda tem como objetivo dar ao indivíduo condições financeiras para que ele se mantenha durante o período de desemprego involuntário, bem como auxiliá-lo na busca de um novo trabalho, mediante orientação, recolocação e qualificação profissional. Em 2011, o pagamento do Seguro-Desemprego, em suas cinco modalidades, beneficiou mais de sete milhões de indivíduos, ultrapassando o montante de vinte bilhões de reais.

4. Devido ao importante papel desse instrumento de política social e ao expressivo volume de recursos envolvidos, a fiscalização em exame buscou aferir a legalidade da concessão dos benefícios, avaliando, essencialmente, a consistência e integridade da base de dados do Seguro-Desemprego, por meio de cruzamentos de dados com os registros constantes em outras bases de dados, gerenciadas por órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta.

5. A amostra fiscalizada é composta pelo pagamento de 10.187.211 parcelas do benefício na modalidade trabalhador formal (correspondente a 95% dos benefícios) no período de janeiro a maio de 2012, cujo valor totaliza R\$ 7.989.925.446,51. Desse montante, verificaram-se concessões indevidas da ordem de R\$ 55 milhões. Se a amostra fosse extrapolada para um período de um ano, os pagamentos irregulares atingiriam o montante de R\$ 132 milhões.

6. Os principais achados de auditoria foram os seguintes:

a) pagamento de parcelas do Seguro-Desemprego após o reemprego detectado no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged) e no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS);

b) acumulação de parcelas do Seguro-Desemprego com benefícios da Previdência Social;

c) acumulação de parcelas do Seguro-Desemprego com remuneração no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape);

d) acumulação de parcelas do Seguro-Desemprego e remuneração declarada na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP);

e) acumulação de parcelas do Seguro-Desemprego com remuneração na situação de contribuinte individual, pela Guia da Previdência Social (GPS);

f) parcelas pagas a indivíduo cadastrado no Sistema Informatizado de Controle de Óbito (Sisobi);

g) atraso no pagamento da parcela, em razão do registro do Programa de Integração Social (PIS) não ser o ativo; e

h) inexistência de sistema ou módulo de gerenciamento de risco.

7. O impacto financeiro das ocorrências elencadas nas alíneas **a** até **f**, supra, está discriminado na tabela abaixo, com a quantidade de parcelas pagas indevidamente e o valor correspondente.

Resumo dos achados

Item do Relatório	Achado (acumulações e outros)	Parcelas	Valor (R\$)
3.1	Reemprego (CNIS e Caged)	43.999	36.631.634,31
3.2	Benefício da Previdência Social	7.730	5.901.621,69
3.3	Renda no Siape	1.179	1.106.832,05

3.4	Renda Prestador de Serviço (GFIP - CNIS)	11.989	10.736.999,04
3.5	Renda Contribuinte Individual (GPS - CNIS)	36	29.971,16
3.6	Óbito	796	634.318,47
TOTAL		65.729	55.041.376,72

Fonte: Resultado da aplicação dos procedimentos (peças 59-82)

8. Os casos identificados pela auditoria estão em desacordo com a Lei n. 7.998/1990, alterada pela Lei n. 8.900/1994, e com a Resolução Codefat n. 467/2005. Esses normativos vedam a acumulação do Seguro-Desemprego e de outra renda da Previdência Social. A resolução dispõe que o benefício é pessoal e intransferível, de modo que, após o óbito do beneficiário, as parcelas vencidas são pagas aos sucessores, mediante apresentação de alvará judicial. A Resolução estabelece, ainda, que o benefício seja pago trinta dias a contar da data de entrada do requerimento.

9. Aproximadamente 60% do total acima discriminado deve-se ao pagamento do Seguro-Desemprego concomitante à readmissão do indivíduo beneficiário em um novo emprego. Neste caso, é obrigação da empresa declarar esta informação para o MTE e Ministério da Previdência Social (MPS), utilizando o Caged e CNIS, nesse último caso, via GFIP. Dentre as causas do achado, além da intempestividade na alimentação do Caged e/ou do CNIS, é possível haver falha na metodologia de cruzamento.

10. As acumulações restantes com benefícios da Previdência Social, prestadores de serviço e contribuintes individuais são resultado de falhas na maneira como são cruzados os dados no sistema Seguro-Desemprego, que não identificam tais acumulações indevidas, ou, ainda, da intempestividade com que outras bases são atualizadas.

11. A base do Siape também não é utilizada pelos cruzamentos do MTE. Não obstante essa base contenha apenas os servidores públicos do Poder Executivo Federal, ela possui mais da metade dos cadastros, ou seja, são 56% dos servidores públicos federais, e a sua utilização nos batimentos evitaria as acumulações indevidas encontradas na auditoria.

12. Utilizando-se os registros constantes na base do sistema Sisobi, foi possível identificar parcelas indevidamente pagas a indivíduos cuja data do óbito foi anterior ao prazo para a aquisição do direito da parcela, em relação ao período de desemprego. Dentre os motivos para a não identificação tempestiva dos casos apontados, a equipe de fiscalização aponta que, a par da defasagem entre a entrada do dado no Sisobi e sua inserção no CNIS, também pode haver falhas no mecanismo de busca utilizado no sistema Seguro-Desemprego, que não emprega o CPF para localizar o indivíduo.

13. Aplicando-se testes na própria base de dados do sistema Seguro-Desemprego, identificaram-se requerimentos que foram recepcionados pelo sistema fora do período de 7 a 120 dias, além de pagamentos de parcelas do Seguro-Desemprego acima de 30 dias da data de entrada do requerimento.

14. Quanto à consistência e integridade da base, verificou-se que cerca de 8% estão diferentes do Cadastro de Pessoas Físicas na base da Receita Federal do Brasil. As causas para tais fatos podem ser erro de digitação, uso de abreviaturas ou, até mesmo, o uso de documentação falsa pelos requerentes ao benefício.

15. Com relação à segurança da informação, destaca-se a inexistência de um sistema ou módulo de gerenciamento risco, que contenha testes, monitoramentos, trilhas de auditoria e batimentos fora do ambiente do sistema do Seguro-Desemprego capazes de alertar os gestores do MTE da possibilidade de fraudes ou falhas no sistema. Tal módulo serviria de apoio aos gestores e certamente contribuiria para diminuição dos pagamentos indevidos.

16. A proposta de encaminhamento contempla medidas para adequar as verificações feitas pelo sistema Seguro-Desemprego às exigências legais, a implementação de controles para evitar a ocorrência de erros e fraudes no pagamento do benefício, o uso de sistema ou módulo de gerenciamento de risco, como boa prática de segurança da informação, além da implantação de melhorias relativas à consistência das informações gerenciadas.

17. Parabenizo a equipe de fiscalização da SecexPrevi pela qualidade do relatório apresentado,

que contribuirá para a avaliação e consolidação do sistema do Seguro-Desemprego no âmbito da política de trabalho, emprego e renda. Ao mesmo tempo, acolho a sua proposta de encaminhamento, ampliando para noventa dias o prazo para que a Secretaria das Políticas Públicas de Emprego, Trabalho e Renda do Ministério do Trabalho e Emprego – SPPE/MTE adote as providências cabíveis com vistas a reaver as parcelas do Seguro-Desemprego pagas indevidamente, e para cento e vinte dias o prazo para que a referida unidade informe as ações empreendidas com vistas ao cumprimento da deliberação desta Corte.

18. Pelo exposto, manifesto-me por que seja adotada a proposta de deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2013.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator